



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

STELLA COLUCCI GOULART DOS SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA JURÍDICA E
PSÍQUICA**

JUIZ DE FORA – MG
2017

STELLA COLUCCI GOULART DOS SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA JURÍDICA E
PSÍQUICA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Ma. Lívia Giacomini

**JUIZ DE FORA – MG
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Stella Educa Juiz de Santos

Aluno

A Alusão Parental: Uma análise sob a ótica jurídica
& psíquica

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Alexandre Bonato

[Assinatura]

Ronardo Mendonça

[Assinatura]

Aprovada em 10/7 / 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram, para a minha formação jurídica.

Dedico este Trabalho, ao meu filho
Frederico.

Nos primeiros passos desse vasto universo da Ciência do Direito, há que se ir galgando lentamente os degraus, solidificando conceitos, preparando os corações e as mentes para essa magnífica ciência social, que nos auxilia a compreender a realidade de todos e de cada um e que nos converte paulatinamente em melhores seres humano.

Venosa

Mesmo as noites totalmente sem estrelas, podem anunciar a aurora de uma grande realização.

Martin Luther King

RESUMO

O trabalho monográfico em tela faz referência ao conceito da Alienação Parental e suas consequências psicológicas, ocasionando-se assim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Esse instituto jurídico descreve a figura da vítima, do alienador e do alienado. Discorre-se também para adequar-se ao tema do presente trabalho monográfico sobre questões pertinentes que vão ao encontro com o espectro social, cultural e jurídico, salientando-se o entendimento jurisdicional e as medidas cabíveis envolvidas nessa abordagem. Soma-se nesse percurso textual a evolução do Direito de Família, mais estritamente falando no que se refere à modificação ocorrida na sociedade, onde se denota a mudança de papéis desempenhados no meio familiar e seus consequentes modos de comportamento observáveis. Busca-se ainda adicionar no curso desse tema, um entendimento maior em relação à correlação entre saberes, principalmente aos referentes às interfaces, mais notadamente entre o Direito e a Psicologia. Ainda mais, podendo-se considerar a faculdade da interdisciplinaridade, como sendo mais uma ferramenta a serviço da seara judicial, quando surgir à necessidade de uma avaliação técnica e de um parecer, com o fito de dirimir um conflito familiar envolvendo crianças e adolescentes possuindo um lado obscuro que demande uma verificação técnica e científica.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Direito de Família. Análise Psicológica. Medidas Coercitivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.1 Aspectos Históricos do Poder Familiar	11
2.2 Abordagem Familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro	18
3 DO INSTITUTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	22
3.1 Análise Conceitual da Síndrome da Alienação Parental	22
3.2 Principais características	24
3.3 Aspectos Doutrinários e Jurídicos.....	25
4 A PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO DE FAMÍLIA	28
4.1 A Análise Psicológica da vítima, do Alienado e do Alienador	29
4.2 Entendimento Jurisprudencial	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico em tela faz referência a um fenômeno antigo, mas hoje normatizado e bastante comum nos tribunais que tratam do Direito de Família, que se refere à prática reiterada da Alienação Parental (SAP).

Para formalizar o estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, bem como, foram verificados artigos da literatura e consultadas a jurisprudência pertinente, que destacam os conceitos e os sintomas da Síndrome da Alienação Parental, com o objetivo de elucidar questionamentos, tendo também, o condão de comprovar a ocorrência desta prática reprovável, que acomete crianças e adolescentes.

Foram demonstrados também nessa oportunidade alguns aspectos da Psicologia Jurídica, como também, mencionados textualmente os pontos a serem observados que são marcadores, alertas e diagnósticos, que são urgências, merecedoras de intervenções imediatas e que devem ser levadas de forma urgente ao conhecimento do magistrado responsável pelo trâmite processual, relativos aos atos de Alienação Parental.

Sabe-se que esse expediente é nocivo, um abuso cometido no meio familiar de forma silenciosa, em vítimas que nem mesmo percebem que estão sendo vitimadas de uma forma ardilosa, que pode afetar suas vidas por longos anos.

Salienta-se que essa verdadeira perversidade, é praticada justamente por aqueles que detêm a custódia ou a guarda e, portanto deveriam cuidar da melhor forma possível do menor e, no entanto, são impulsionados a realizarem o referido ato da alienação, que poderá culminar na ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, motivados por um sentimento de vingança dirigido ao genitor que rompeu a relação do casamento, com o escopo de afastar o outro genitor da vida do filho.

Para suscitar o afastamento, objeto e propósito, o alienador busca alijar o alienado implantando falsas memórias na vítima, com o fito de interpor obstáculos na comunicação entre eles e efetuando também outras práticas, não menos reprováveis dirigidas ao menor.

Porém, o judiciário moderno possui meios para apurar e comprovar durante a instrução processual a prática da Alienação Parental, utilizando para isso, conhecimentos de outras ciências, quando há um lado obscuro que demande um parecer técnico e até mesmo pericial, para instruir o processo e fazer justiça, punindo os responsáveis pela autoria.

No presente estudo será vista também, a legislação pertinente do Código Civil Brasileiro e a Lei 12.318/2010.

Será incluído também um estudo de caso consagrado na jurisprudência, buscando-se assim, de forma imperiosa, transformar a realidade real em realidade formal.

Nesse contexto, será analisada no primeiro capítulo, a evolução histórica do Direito de Família. O segundo capítulo terá a abordagem do tema central, apresentando a análise conceitual, bem como, as principais características da síndrome, acompanhado do texto da Constituição Federal do Brasil.

Tratando ainda sob este enfoque, será abordada a legislação do Código Civil, no Livro IV, que institui o Direito de Família, somando-se a leitura da Lei 12.318/2010 referente à Alienação Parental e para finalizar serão abordados no último capítulo alguns aspectos da Psicologia Jurídica e a sua estreita comunicação com o Direito de Família, apresentando também, o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Para tanto, dividiu-se este trabalho em três capítulos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente cabe apresentar o instituto do Direito de Família em sua historicidade, verificando a evolução no tempo dessa importante estrutura, que é uma entidade mais antiga que o Estado, constituindo a sua base e representando assim, toda a sua organização social.

No estudo em tela, haverá também a oportunidade de se verificar a evolução histórica dos principais aspectos desse instituto familiar, que se reveste na célula principal da organização da sociedade, cuja estrutura é reportada nos diplomas legais da Constituição Federal do Brasil e do Código Civil Brasileiro.

É mister na apresentação do presente trabalho, no que se refere a esse primeiro título, referente à Evolução Histórica do Direito de Família, contextualizar como se formou a estrutura da família, até mesmo o seu formato monogâmico previsto no ordenamento positivado brasileiro, relacionando o curso de sua trajetória com os direitos conquistados e demonstrando os fundamentos que são os principais pilares que sustentam o meio social até a contemporaneidade. Destarte, seguir-se-á no presente estudo, observando-se a trajetória histórica do instituto familiar e buscando verificar quais os instrumentos legais que foram se modificando ao longo do tempo buscando adequar-se à realidade da época.

Será visto também os diplomas doutrinários, que são os responsáveis pela sedimentação do núcleo formador da Justiça Brasileira, fundamentando e assentando o instituto familiar, na codificação brasileira, em destaque no Código Civil Brasileiro.

O Direito de Família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2012, p.21).

Assim, serão realizadas incursões pontuais, com o fito de conhecer as ideias levadas a efeito, objetivando obter uma compreensão desse momento ímpar na história da humanidade, referente à eclosão social e cultural da entidade familiar.

2.1 Aspectos Históricos do Poder Familiar

Inicialmente para discorrer sobre o tema da evolução histórica do Direito de Família, far-se-á necessário retornar às origens da formação dos primeiros aglomerados humanos, que se formaram através de um critério de consanguinidade e matrimônio.

Nas palavras de Berenice Dias (2005, p.14):

[...] a família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo uma entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal.

Conforme explica a referida autora, a própria estrutura da sociedade forma-se em torno da família e não em torno de grupos outros ou de indivíduos isolados. Portanto, a partir da estrutura mencionada, encontra-se a formação dos primeiros grupos organizados, denominados clãs, que seguem o mesmo princípio de obediência às regras ditadas pelo patriarca chefe, as quais deveriam ser seguidas por todos os elementos.

Já no entendimento de Clóvis Beviláqua, quando expõe o seguinte texto mencionando a junção de fatores biológicos e sociais.

A família primitiva é vacilante, inconsistente, não toma um caráter e dissolve-se em pouco tempo, ligada que se acha apenas energias biológicas. Mas a disciplina social, pouco a pouco, intervém pela religião, pelos costumes, pelo direito e a sociedade doméstica, vai-se proporcionalmente, afeiçoando-se por moldes seguros, mais deliníveis e mais resistentes (BEVILÁQUA, 1903, p. 14).

Como ensina o jurista acima, em sua obra clássica jurídica Direito de Família, os elementos que subsidiam a evolução histórica do instituto da família, referem-se principalmente as agências de controle social em permanente atuação, visando disciplinar a sua ordem interna. Como se vê dos ensinamentos doutrinários acima expostos a evolução da família tem um viés econômico e outro biológico.

Também nas palavras de Beviláqua (1903, p.14) encontra-se a seguinte afirmação:

[...] é certo que, entre a dispersão e a incoerência dos primeiros tempos e a rigidez familiar patriarcal, mediou uma forma de transição - a família materna, de que alguns escritores quiseram fazer um tipo distinto e completo, mas que só aparece na

realidade, como apresentando um modo de determinar o parentesco e as relações e as relações oriundas da filiação.

Assevera, ainda, Beviláqua, acerca da família materna que:

Deveras, a família materna não passa de uma reação social natural, onde a sociedade se aperfeiçoa, evoluindo para tipos de família, mais domésticos onde a presença da inteligência e do sentimento mais elevados, em detrimento do determinismo puramente biológico e social (BEVILAQUA, 1903, p. 14).

Neste contexto, não é possível considerar a presença da mulher como sendo de uma forma igualitária na família, mas sim pela necessidade da família ser representada por um chefe do grupo, esse fenômeno consiste em um fato, porém tal representação ocorria apenas em algumas situações excepcionais em que a mulher ocupava essa posição.

Assevera Mendonça (2010, p. 213):

A vida familiar transformou-se. O poder absoluto do *pater* romano foi transferido inicialmente ao cônjuge varão como cabeça do casal, ao qual foi conferido o *pátrio poder*. Um poder, no entanto muito inferior ao do *pater* romano aos poucos a mulher, foi co-participando dele com direitos e poderes assemelhados, de acordo com as circunstâncias e a legislação fala agora (Código Civil, art. 1.630 e ss.) não mais em pátrio poder, mas em **poder familiar** exercido pelos dois cônjuges.

Assim, observa-se que o instituto da família sofreu uma significativa alteração devido ao desaparecimento do conceito de *pátrio poder*, que evoluiu para um poder familiar compartilhado em que há o compartilhamento das questões familiares, e não mais unicamente um poder concentrado nas mãos do cônjuge varão, absolutista e inquestionável, o que fez com que as decisões familiares tomassem uma formatação mais democrática e inclusiva.

Compartilha o mesmo entendimento Berenice Dias (2005, p. 10): “Foi à libertação feminina que levou à decadência do viés patriarcal da família. Foi à luta feminista que impôs o império da liberdade e da igualdade”. Com o construto exposto, verifica-se as interferências atingidas nas famílias, verdadeiras colisões sociais, seus entes almejavam mudanças em seu núcleo, outrora autoritário e centralizado na figura do pater.

Prosseguindo-se no estudo e a título de nota constatam-se as alterações expressas no ordenamento civil decorrentes da evolução histórica do Direito de Família que trazem em seu texto profundas modificações.

Porém é mister mencionar que o legislador em seu labor, olvidou-se do alargamento conceitual que ocorreu na estrutura familiar, passando a albergar todas as formas de convívio que, tendo origem em um olhar, acaba levando a uma comunhão de vidas, ao comprometimento mútuo e a responsabilidade recíproca conceitual (DIAS, 2005, p. 10).

Já no entendimento de Silvio Rodrigues (s/d, p.17), em relação à mesma matéria legislativa em constante evolução, encontra-se a seguinte afirmativa:

[...] iminente a elaboração da nova constituição, que foi aprovada em 5 de outubro de 1988. Esta constituição, entre outras modificações, trouxe verdadeira revolução dentro do quadro do Direito de Família, dando proteção à família surgida fora do casamento, proclamando a igualdade dos cônjuges dentro do lar e equiparando para todos os efeitos e obrigações do homem e da mulher; pôs termo à velha questão da filiação, igualando os filhos de qualquer natureza; ampliou enormemente as hipóteses do divórcio.

Seguindo-se comparativamente as alterações presentes no Instituto do Direito de Família e, voltando-se ao arcabouço teórico de Morgan (1877, p.4), onde traz uma importante diferenciação, para seguir-se ao estudo presente, em relação aos termos, família, parentesco e evolução:

A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

Contextualizando-se a afirmação acima, tem-se o entendimento de que o modo de parentesco difere das formas de família, enquanto a família prossegue, o sistema de parentesco fica para trás, devido à força do costume ao qual está vinculado.

A título de exemplificação poderíamos citar a hipótese de determinada cultura na qual um filho poderia ter mais de uma mãe e também mais de um pai, pois, consistia tal fenômeno em um fator social plenamente admitido no costume da época a que este indivíduo estava vinculado.

Assim essa exemplificação diz respeito ao conceito de parentesco que é mais lento para ser modificado que a forma de família. A família demonstra ter avanços maiores e mais rápidos do que o parentesco. O parentesco reflete seus efeitos com mais demora,

modifica-se lentamente e sua forma assumida dependerá do entendimento do Estado no qual ele é regulamentado, aceito e admitido como válido, segundo as regras do Estado.

Ainda, no contexto do que se aborda, vê-se outro tema pertinente, as relações matrimoniais, onde se constata uma série de formas de família que entram em contradição frontal, com aquelas admitidas e validadas pelo poder do Estado. Portanto, nas palavras de Engels (1884, p.4):

A concepção tradicional conhece apenas a monogamia, ao lado da poligamia de um homem e talvez da poliandria de uma mulher, silenciando – como convém ao filisteu moralizante – sobre o fato de que na prática aquelas barreiras impostas pela sociedade oficial são tácita e inescrupulosamente transgredidas. O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns.

Assim a monogamia disciplinada no ordenamento pátrio foi fruto de um processo social de permanente mutação, cujo crivo foi o de que permitia as relações sexuais sem nenhum entrave, segundo o Engels (1884, p.6):

Que significam relações sexuais sem entraves: significam que não existiam os limites proibitivos vigentes hoje ou numa época anterior para essas relações. Já vimos caírem às barreiras do ciúme. Se algo pôde ser estabelecido irrefutavelmente, foi que o ciúme é um sentimento que se desenvolveu relativamente tarde. O mesmo acontece com a ideia do incesto.

O autor em destaque acima ainda assevera que as modificações no quesito família foram de tal ordem, que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo em sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente, o casal isolado, conforme é hoje estruturado na sociedade, como modelo familiar (ENGELS, 1884).

A família ao longo do tempo, foi o instituto que mais sofreu adaptações e modificações, passou por sistemas de consanguinidade e afinidade que perduram hodiernamente, mas que outrora era vista apenas em seu aspecto patrimonial, econômico e com fins de reprodução.

Destaca-se a afirmativa de Nader (2016, p.42):

Em sua estrutura e finalidade, a família é um grupo social *sui generis*, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da maior importância. O seu papel é relevante para a criação da prole, equilíbrio emocional para seus membros e para a formação da sociedade.

O homem é gregário pela sua própria natureza e, diante de todas as espécies de riscos e ameaças que o cercam, necessita o mesmo precipuamente viver em grupos, que evoluíram de forma sucessiva, mas continuamente sendo motivados pelo caráter da consanguinidade e afinidade, que perduram hodiernamente.

Após esse preâmbulo, destaca-se novamente a afirmativa de que a história da família confunde-se com a formação do Estado, assim esses sistemas registram tanto as formas de família validadas pelo Estado, quanto à importância do instituto familiar na formação de seus membros, como fora mencionado com maestria pelo jurista Paulo Nader.

A esse respeito, também se percebe que tendo a família uma vertente sociológica e sendo também a base do Estado é essencial para a continuidade da organização social a sua existência e por isso mesmo é ampla a sua tutela pelo Estado Brasileiro. Assim na obra de Diniz (2011, p.39) encontra-se a seguinte afirmação a esse respeito:

Deveras, a família está passando por profundas modificações, mas como organismo natural ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização; logo não há desagregação ou crise. Nenhuma dessas mudanças legislativas abalará a estrutura essencial da família e do matrimônio, que é a sua pedra angular.

Corroborando com o mesmo entendimento Levy (2014, p.49) que aduz: “A família, enquanto instituição pode ser entendida como uma construção social que varia ao longo da história da humanidade, portanto, vem sofrendo algumas modificações no decorrer do tempo”. Preleciona a referida autora que a família enquanto construção social está em constante evolução. Não existe outro modelo de organização admitido, sendo essa formação regulamentada pela legislação.

Nota-se que a legislação vista como meio de controle Estatal surge posteriormente ao progresso da família, pois só com a ocorrência do fato social, poderá a legislação pátria adequar-se juridicamente. Desse modo, a afirmativa de Diniz (2005), quando aduz que a

realidade sempre antecede ao Direito, nos conduz à ilação de que os fatos influenciam na formação das normas jurídicas a partir do agir das pessoas.

Seguindo o exposto, encontra-se semelhante entendimento o jurista Nader (2016, p. 44):

O interesse em questão não é estritamente dos membros da família, uma vez em que diz respeito também ao Estado, à sua dimensão social, tanto que a maior parte das normas legais é de ordem pública, inderrogável por iniciativa particular. A autonomia para a criação das normas internas encontra o seu limite nas regras legais cogentes; assim, a margem da liberdade na formação do estatuto particular diminui à medida que o Estado dispõe sobre a organização familiar. Nem toda norma imposta por lei às relações familiares é de natureza cogente, mas a sua grande maioria.

Também no mesmo sentido, reforçando-se peremptoriamente a jurista Dias (2005, p. 12) quando preleciona:

Pretende o Direito, em tese, abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Daí a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes a sustentar o mito da complexidade do ordenamento. Entretanto a realidade social é dinâmica e multifacetada. Ainda que tente a lei prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação.

Desse modo, há uma necessidade premente de contextualizar a evolução histórica da família, verificando-se os fatos ocorridos, enfatizando-se os fatores biológicos e sociais, como também as suas repercussões legislativas e, devido o homem ser social, gregário, fazendo parte da natureza, como espécie humana e, possuidor de uma natural demanda de perpetua-se através de sua interação com outros elementos de sua espécie como meio de auto preservar-se e, também pelo motivo do acasalamento, perpetuando-se como espécie.

Como bem preleciona Berenice Dias (2005, p.13):

Mesmo sendo a vida aos pares um fato social, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um grupamento cultural. Preexiste ao estado e está acima do Direito. A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento.

Porém, o modelo proposto culturalmente não perdura indefinidamente, pois o mundo vivencia crises constantes e a família não é uma estrutura imune a sofrer os efeitos do meio em que vive. Por isso, a família submete-se às transformações mundiais e,

exemplificando, no advento da Revolução Industrial, encontramos o marco de uma significativa modificação quanto ao seu modelo patriarcal, já não mais correspondendo com a realidade da época, que consistia no modelo nuclear, pai, mãe e filhos. Tal modificação é precipuamente falando de ordem econômica, haja vista a inserção da mulher no sistema produtivo.

No entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.5), a evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Para ele essas profundas mudanças estão atreladas a alguns acontecimentos como: a Revolução Industrial, a redivisão do trabalho e a Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A permanente evolução da instituição familiar traz em seu âmago as mudanças sociais as quais trazem novos ideais, promovem o declínio do regime patriarcal familiar e anuncia, ao mesmo tempo, uma sensível melhora, no tocante a posição da mulher e dos filhos, outrora totalmente subjugados.

Porém a diferença percebida não é decorrência de um liberalismo e sim de uma necessidade premente de mudança que vai assumindo diversas formas e assim promovendo modificações hierárquicas no meio familiar. Pode-se afirmar peremptoriamente que não há fenômeno social mundial ou alguma instituição pertencente ao vasto horizonte jurídico, que não sofra os efeitos do marco histórico, como também não pode ser concebida analiticamente sem ser vista no seu contexto histórico.

Pode-se observar que a evolução transcorrida pela família, concomitantemente foi alvo de alterações sucessivas e constantes, motivando as alterações positivadas na legislação. Portanto, as transformações sociais vêm sempre acompanhadas de regulamentações legislativas do Estado, segundo Gonçalves (2012, p.21), que já foi mencionado anteriormente, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.

Aduz Venosa (2009, p.23):

O Direito, como se acentua, é dinâmico, como dinâmica é a sociedade. Já vai longe o tempo no qual se entendia que o Direito possuía verdades inafastáveis e cerradas. Em Direito não há dogmas, mas princípios, normas e leis que podem e devem ser alteradas de acordo com as necessidades sociais. Há, sem dúvida, princípios mais ou menos solidificados, cuja alteração demanda maior ou menor meditação social.

Após o texto citado, forma-se a concepção da via de mão dupla, da dialética e da comunicação intermitente do meio social com o legislativo. Portanto, também assevera Venosa (2009, p. 23):

O Direito é um fenômeno histórico. Toda e qualquer relação jurídica somente pode ser desnudada completamente com o conhecimento da História. Ela é o laboratório do jurista. Não podemos provocar fenômenos sociais para estudá-los, como faz o físico ou o químico em seu laboratório. O estudo do passado nos dá respostas para o presente e aponta caminhos do porvir.

Como corrobora Engels apud Oliveira (1985, p.22):

Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos.

Portanto, no instituto familiar, verifica-se a existência de forças atuantes na sua evolução, modificando-a e redimensionando-a e, que podem também serem consideradas de duplo aspecto, o primeiro de ordem interna, referentes aos relacionamentos entre os seus membros e a segunda de cunho externo, referentes às normas de sociabilidade existentes. Assim a família é uma construção cultural, submetida ao controle Estatal que intervêm conforme os seus propósitos.

2.2 Abordagem Familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo Tartuce (2011, p.1011) e tendo-se como parâmetro os institutos tratados pelo Código Civil de 2002, o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento, b) união estável, c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família, g) tutela, curatela e guarda.

Além desse conteúdo, acrescenta-se a investigação das novas manifestações familiares. E em conformidade com a legislação maior brasileira, a Constituição Federal do Brasil, é positivado no capítulo VII, sob o título Da Família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, o seguinte texto constitucional: “Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Após a menção do artigo constitucional exarado acima e recorrendo ao entendimento da doutrinadora Diniz (2011) que assim expõe que Essa intervenção protetora do Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-as a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutelam, como os Conselhos de Família e de Tutela, o Ministério Público, o Juizado da Infância e da Juventude etc.

Também subtraído no mesmo diploma legal CRF / 88 em seu art.226, parágrafo 5: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Com esse dispositivo legal observa-se o princípio da isonomia entre os pares, sendo à sociedade conjugal vedado cercear o exercício do direito de forma mútua. Traduz essa ordem o texto da carta maior: “Art. 226 parágrafo 5: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente entre o homem e a mulher” (VADEM MECUM).

A Constituição Federal alterou a distorção social referente à desigualdade a que a mulher era submetida em relação ao homem desde muito tempo. O fragmento textual transcrito em seguida reitera a alegação do parágrafo anterior com a seguinte premissa:

Desse modo, pode-se falar sem titubear que há sim igualdade jurídica entre homens e mulheres, e os preceitos favoráveis a elas existem apenas para que possa ocorrer uma igualdade no sentido real, visando a não restringir à mera formalidade. Apesar de tudo, é bom que fique alvo que, quando se fala de ações afirmativas, está se falando de algo que deve existir com a finalidade do termo, uma vez que, caso contrário, pode ocorrer à desigualdade inversa, o que também não configuraria justiça material (RIBEIRO, 2014).

Seguindo-se os avanços da CRF/88 (2007, p, 106) e disposto no art. 229, encontra-se o seguinte texto: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Também verificando o art. 227 da carta magna, encontra-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. CRF/88 (2007, p, 106)

Observa-se então que, o direito além de constituir-se de normas regulamentadoras é também um objeto cultural desenvolvido pelo homem para disciplinar as relações entre eles e sendo a família, um fenômeno sociológico em constante mutação, como descrito acima, há necessidade do direito de família estar em transformação para adequar-se às transformações do modelo familiar.

Assevera-se esse mesmo entendimento com as palavras de Diniz (2011, prefácio), que reforçando a afirmativa aduz: “O Direito de família, contingente como a vida, está longe de ser estático, o que traria, indubitavelmente, como resultado um imobilismo que contrariaria a evolução da civilização ou da sociedade”.

Em consonância com os ensinamentos de Diniz (2011, prefácio) constata-se a modificação que teve o Direito de Família no que tange ao casamento, à guarda dos filhos e ao dever dos membros de uma família de prestar em ajuda recíproca. No que tange a guarda dos filhos essa era quase um direito exclusivo da mãe cabendo ao pai apenas e tão somente o dever de prover os recursos financeiros necessários ao sustento dos filhos, quando da separação dos pais.

Em consonância com código Civil, sob o título Direito de Família, seguindo-se o art. 1.583 parágrafo 2:

Parágrafo 2: A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

Hodiernamente o que se observa sob esse aspecto é que a guarda dos filhos não é mais exclusiva da mãe e sim uma guarda compartilhada. Seguindo-se a mesma Lei do Livro IV do Direito de Família, que institui: “Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada”.

Agora se atribui ao pai da criança, além da obrigação de fornecer a ajuda material, passou-se a exigir- sedo mesmo uma presença permanente no mundo do filho dando ao menor um suporte afetivo a o desenvolvimento psicológico e social da criança.

Dentro desse novo conceito de guarda compartilhada é dever dos pais da criança não só prover os meios necessários para o desenvolvimento pleno da criança, como também ao de preservarem a imagem que a criança faz dos pais.

No caso de dissolução do casamento dos pais, não deve nenhum dos ex cônjuges adotar qualquer atitude visando desconstruir a imagem do outro o que caracteriza uma Síndrome da Alienação Parental, tema do objeto desse estudo.

Corroborando com o mesmo entendimento Gonçalves (2016, p.504) contextualizando-se:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta com o ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, **denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o seu direito de visita**. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo” (grifo do autor).

Em face do acima exposto, mister se faz a evolução do Direito de Família da atualidade de modo a coibir a prática reprovável de um ex-cônjuge que procura afastar da vida do filho menor o outro cônjuge causando prejuízos irreparáveis à saúde psíquica e social do filho menor.

3 DO INSTITUTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Consiste em uma forma de abuso de forma silenciosa, que põe em risco a saúde emocional, sendo também uma nova demanda para o Direito, não devido a sua prática ser nova e sim porque é preceituada como enfermidade, que assola a família, vilipendiando as suas principais vítimas, que são as crianças e adolescentes.

O Poder Judiciário não se silenciou perante as maquiavélicas estratégicas que toma contornos de prática reprovável, cujas vítimas acometidas são as mais indefesas, cujos algozes são os seus parentes mais próximos. O abuso psicológico que atinge os menores deverá ser positivado no ordenamento jurídico futuro como sendo uma prática não apenas reprovável, mas até mesmo criminosa.

Assevera, ainda, Berenice Dias (2005, p. 6) que:

A Alienação Parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda. Logo, havendo indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica a criança e do adolescente. A preservação da convivência com genitor e a aplicação de penalidade ao alienador, como a imposição de multa e alteração da guarda são outros pontos abordados pela proposta da lei.

A sua obscuridade não o isenta de ser nefasto e desastroso, podendo até mesmo a prática da Alienação Parental, trazer danos irreversíveis, só sanáveis com uma intervenção salutar, trazidas ao judiciário através de outras interfaces científicas.

3.1 Análise Conceitual da Síndrome da Alienação Parental

Consiste a Síndrome da Alienação Parental (SAP), em uma enfermidade, que se desenvolve no meio familiar, notadamente de forma silenciosa, efetuadas pelo alienador que programa as mentes infantis a terem falsas memórias em relação ou outro genitor. As vítimas são menores e não percebem que estão sendo manipulados pela sua própria família, visando principalmente, o afastamento do alienado da convivência com seus filhos.

Os motivos que levam a essa prática reprovável geralmente referem-se a não aceitação da separação, sentimento de vingança ou dificuldades de elaboração do luto ocasionado pelo término da relação conjugal.

É importante ressaltar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional que poderá levar ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos conduz à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. A afirmativa é referendada por Battaglia (2009).

Seguindo-se na mesma proposição, Guimenez (2010, p.6) expõe em seu manual do mesmo tema, o seguinte conceito relativo à Síndrome de Alienação Parental:

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Destarte que a Síndrome da Alienação Parental, obteve seus fundamentos na década de 1980, diagnosticados pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, e descrita em 1985, fundamentando o seu construto da patologia, cujos portadores eram precipuamente crianças e adolescentes.

Assevera nesse ensaio científico que a Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como um distúrbio da ordem psicológica e comportamental, resultante de condutas abusivas e reiteradas por parte de agentes que possuem a prerrogativa da guarda de menores, sob a sua proteção. Diante disso, preleciona Battaglia (2009, *apud* GARDNER, 2002, p. 01) com a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegri tória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A despeito das controvérsias geradas por tema tão profundo, o assunto normatizado por Gardner, difundiu-se enormemente por vários países, inclusive no Brasil, porém mesmo com o esse derradeiro estudo de altíssimo significado e consequências deletéria, ainda vê-se um olhar acrítico, até mesmo natural da síndrome. “Cuja origem está ligada à

intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, maior aproximação dos pais com os filhos” (DIAS, 2017).

Porém, mesmo nefasto, não se abre o tema para o amplo debate social, para tentar-se frear esta verdadeira epidemia, que acomete as crianças dentro do seu próprio ambiente familiar de forma silenciosa e perversa.

3.2 Principais características

Para discorrer-se sobre o tema, urge definir os agentes envolvidos nessa esfera, ou seja, a vítima atingida, o menor, o alienador, que é a pessoa que detêm a guarda ou tutela, e o alienado, que se refere ao progenitor que é alvo do processo alienante. Após o preâmbulo, é mister o entendimento de Dias (2017, site) que aduz:

Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados, como encontros impostos de modo tarifado não se alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Entre as principais características, destaca-se a mais grave, segundo o doutrinador Pablo Stolze (2011, p.604), assenta-se:

Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.

Ainda de forma preliminar, antes de adentrar-se nas demais características da Síndrome de Alienação Parental, faz-se necessário as seguintes colocações; a primeira é registrando-se que graças à evolução dos costumes sociais, que por sua importância são considerados até como fontes do Direito, obteve-se um olhar diferenciado em relação ao pai da família que pode de forma isonômica reivindicar a guarda dos filhos, como também recorrer a outros institutos como, guarda compartilhada, dias livres para visitas, em suma,

abre-se um espectro de novas alternativas que visam resguardarem o equilíbrio das forças antagônicas.

O segundo registro refere-se à construção de Priscila Fonseca apud Pablo Stolze (2011, p. 604) abaixo transcrito:

A Síndrome da Alienação Parental, não se confunde, portanto com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofreu as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da filha e do filho.

Com o advento da interdisciplinaridade de cunho científico entre o Direito e a Psicologia, e com a evolução dos costumes sociais, são pontuadas questões, outrora não levadas à apreciação do poder judiciário.

As ciências corroboram entre si e desta forma subsidiam os saberes. Assim, especialmente no Direito de Família, passou-se a prestar mais atenção às questões na seara psíquica, constatando-se a presença do dano afetivo e as demais desordens psíquicas e comportamentais que, acometem o menor, decorrente do desgaste traumático, originário pela ausência de convívio paterno ou materno.

3.3 Aspectos Doutrinários e Jurídicos

O poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, mediante a pessoa e os bens do filho menor e não emancipado, constitui um *múnus* público, isso é, um correspondente a um cargo privado. Temos diante a esse fenômeno social, o entendimento de Diniz (2011, p. 589) que traduz que mesmo sendo um cargo privado, mas sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, assim sendo, ocupa-se em uma posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.

Nessa senda, Diniz (2011, p. 589) expõe com veemência:

Esse poder conferido simultaneamente e igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1.690, 1 parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade

natural, uma vez que todo ser humano, durante a sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo a sua pessoa e seus bens. Com o estopo de evitar o julgo paterno- materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle ao limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais.

A vanguarda Judiciária não se estagnou, ao contrário, o elo desse entendimento continuou em seu turno, e renomados doutrinadores, da mesma estirpe, comungaram a nova esteira. Afirmando-se peremptoriamente que como o poder paterno não é absoluto e, que a legislação pátria elenca uma série de circunstâncias determinantes e suscetíveis de suspensão do poder familiar arroladas de forma genérica, no Código Civil, art. 1.637 (abuso do poder por pai ou mãe; falta aos deveres paternos, autorizando o Estado a utilizar a sua interferência, sendo esse o remédio jurídico, que deva ser suficiente, como também convocando-se, em vista do princípio da proporcionalidade, a intervir-sena família, cumprindo assim, o poder Estatal, a sua obrigação constitucional de proteção a pessoa.

E, pela Lei n. 12.318/ 2010 (art. 6, VII), a caracterização de ato típico de alienação parental (art. 2, parágrafo único, I a VII) ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da prole com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, declarar a suspensão da autoridade parental (DINIZ, 2011, p.601).

Assevera Stolze (2011, p. 608), em relação matéria legislativa supracitada, com a afirmativa:

O que esperamos é que, a partir desta nova lei, o Direito brasileiro passe a coibir com mais firmeza esses graves atos de alienação psicológica, os quais, além de acarretarem um grave dano social, ferem, indelevelmente, as almas das nossas crianças e adolescentes. Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada.

Contudo, o legislador não se manteve em uma postura abstencionista Stoze (2011, p.605), que por tudo isso, em 26 de agosto de 2010, fora aprovada a Lei n.12.318, que dispôs sobre a alienação parental no Brasil e alterou o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Tal lei trouxe evolução no direito de família ao conceituar a alienação parental, prever os meios de se constatar a ocorrência de tal fato e dar ao juiz os meios de proteção do menor.

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Art. 3. A prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Percebe-se de forma cabal e contundente que o legislador brasileiro, buscou elencar no ordenamento pátrio, elementos que tivessem força suficiente para reprimir a utilização da Alienação Parental, os quais são utilizados de forma irresponsável, por aqueles que detêm a custódia ou guarda dos menores sob a sua gerência.

Preocuparam-se em legislar a favor dos menores, como também objetivaram trazerem aos tribunais fatos suficientes que corroboram, na comprovação do fenômeno patológico e, assim não permitindo mais que tais ocorrências passassem de formas despercebidas tribunais nos julgamentos nas varas de família.

4 A PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO DE FAMÍLIA

Incontroverso o fato da impossibilidade de qualquer cunho científico sobreviver sem o fenômeno da correlação entre saberes. O direito não é indiferente a este fato e, assim, associa-se à psicologia entre outros saberes, objetivando a busca da verdade real, que terá guarida no judiciário, como também, auxiliará o magistrado, a formar o seu convencimento ou não, partindo-se do conhecimento da prerrogativa do livre convencimento motivado.

O trabalho interdisciplinar leva ao enriquecimento de cada disciplina/profissão/área de saber – pela incorporação de resultados de uma especialidade por outras, da partilha de métodos e técnicas à ampliação da consciência crítica. Contribui significativamente para o fim do imperialismo disciplinar, da departamentalização da ciência, dos distritos do saber (PIMENTA, 2007, p.449).

Ainda segundo Pimenta (2007), posta uma lide judicial, alguns aspectos apresentados ultrapassam a demarcação do Direito, mas encontram respostas na psicologia a serem mensurados, nesta disciplina e, assim será construída uma visão jurídica mais real e humanizada.

Sendo o direito um conjunto de normas obrigatórias garantidoras da estabilidade social, e a psicologia voltada principalmente para a verificação do comportamento humano, contendo tudo o que se refere a atos e reações e sentimentos humanos, forma-se nesta fusão, um entendimento mais estreito e correlato da complexa dinâmica da interação social. (PIMENTA, 2007, p. 449).

É fato que este fenômeno apresentado, diz respeito a uma necessidade natural, resultante das relações continuadas sociais, mas possui um viés de articulação teórica, nutrindo lacunas que para serem respondidas, necessitam da correspondência científica.

Com a junção das ciências jurídicas e da psicológica, houve a formação de um novo instituto, a psicologia jurídica, que consiste em um arcabouço teórico e técnico, com estrita relação com o judiciário, sendo uma poderosa ferramenta, na busca da verdade real, objetivando fornecer respostas às demandas da sociedade.

Segundo ensinamento de Pontes de Miranda, em seu texto, a margem do direito, datado de 1911 e transcrito em 2013, destaca-se em seu ensaio, com muita propriedade que a psicologia jurídica não deixa de ser de certo modo, uma teoria basilar do direito e, sendo

os seus métodos e experimentos e através das observações realizadas pelos homens do direito, onde se enquadram bem na psicologia jurídica.

Nesta senda, a formação de uma nova perspectiva de trabalho é formada em um regime de colaboração mútua, com o objetivo precípua de favorecer as respostas do judiciário.

Segundo Padre Antônio Vieira, no Sermão da Sexagésima, citado por Ana Maria Sarmiento (2017, site):

Ouvinte com o entendimento, percebendo; há de concorrer Deus, com a graça, alumando. Para um homem se ver a si mesmo, são necessárias três coisas: olhos, espelho e luz. Se tem espelho e é cego, não se pode ver. Ouvinte por falta de olhos; se tem espelho e olhos, e é de noite, não se pode ver por falta de luz. Logo, há mister olhos, há mister espelho, há mister luz. Que cousa é a conversão de uma alma, senão entrar um homem dentro em si e ver-se a si mesmo?

Com os argumentos de Pontes de Miranda, constata-se a necessidade desta complementação, buscando este acréscimo em outros saberes para sanar possíveis dúvidas, dos conflitos judiciais, que são carentes de complementação técnica, nas quais extrapolam o conhecimento do judiciário, cuja previsão legal é encontrada no dispositivo processual. O direito por ser uma ciência racional e homogênea e que estende os seus ramos para outros saberes científicos, organiza assim as suas leis para que tenham utilidade para o meio social.

4.1 A Análise Psicológica da vítima, do Alienado e do Alienador

Com o término da relação conjugal, geralmente são os filhos que mais sofrem quando nessa circunstância existe discórdia entre o casal. Diante a nova dinâmica familiar, podem emergir aspectos até então, reprimidos na esfera psicológica e emocional, culminando em uma verdadeira guerra de pulsões que poderão desaguar nas mentes em formação de seus filhos, de forma deliberada e consciente, projetando, nos mais frágeis, os seus sentimentos de frustração e raiva.

Consiste em uma verdadeira desconstrução da figura materna ou paterna, realizada pelo alienador em relação ao alienado. Sendo a vítima o menor, é o ardil em incutir falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor, de forma rotineira e sistemática, até que sejam incorporadas na memória do infante.

O processo de **Alienação Parental** é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização desse genitor manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, então a criança é motivada a afastá-lo de seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. A Síndrome da Alienação parental, por sua vez, diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeadas na criança que é ou foi vítima desse processo. De grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental (SARMENTO, 2017, Site).

Atualmente, acompanha-se o entendimento dos profissionais de saúde mental operadores do Direito e magistrados, os quais são unânimes no entendimento em relação à contaminação da Síndrome da Alienação Parental presente no Direito de Família.

Configurando-se em casos em que um genitor aliena a criança contra o outro genitor. O fenômeno a pouco descrito, tornou-se comum no contexto do Direito de Família, principalmente em questões judiciais envolvendo custódia de menores, onde o expediente covarde utilizado servirá ao propósito de dar guarida ao genitor alienante, objetivando alcançar seus pleitos judiciais.

Segundo Guilhermano (2012, p. 12), citado por Trindade e Maria Helena Diniz, aduz:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição se sentimentos e destruição de vínculo entre ambos.

Corroborando com o mesmo entendimento e avaliando as consequências finais dessa verdadeira lavagem cerebral a que submetem os seus próprios filhos, que são colocados como escudos protetores, diante geralmente de separações e diante a incapacidade de seus genitores em elaborar o luto da separação.

Conforme contempla a triste realidade, assevera a autora:

Passa a rejeitar o alienado, fazendo-lhe falsas acusações e essa repulsa atinge até sua família e amigos. O ódio é sem ambivalência; uma formação reativa ao amor que sente, por medo de desagradar o alienador. Sem tolerância à ambivalência, não demonstra culpa ou remorso. Tem um discurso pronto, inadequado para a sua faixa etária, no qual um genitor é totalmente bom e o outro totalmente mau. Apesar disso, afirma que ninguém a influencia e que chegou sozinho às suas conclusões. Cedo aprende a manipular, usando meias verdades, e torna-se apto a decifrar

emoções. Apresenta dificuldades no momento da visita do alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão concreta. Se concorda com a visita, sua justificativa agrada o alienador: obter dinheiro, única razão para o “sacrifício”. Na volta, relata apenas que foi ruim. Não é amigável durante a visita ou, se for, tem crise de cólera, sem motivo. Trata o genitor alienado como inimigo ou desconhecido. O vínculo parece estar perdido (GUILHERMANO, 2012, p. 12).

O Código Civil em art. 1.583, §2º ao prever que o instituto da guarda será concedido ao cônjuge que tiver melhores condições efetivas, o texto legislativo de certa forma fomenta, acirra mais a disputa e as diferenças entre o casal em choque. No entanto, poderá o empate ser decidido recorrendo-se a análise imparcial e técnica de um profissional habilitado como um psicólogo ou assistente social.

Embora não haja na avaliação ou na perícia psicológica, elementos que dêem total segurança para prolatar com convicção, qual seja a realidade dos fatos de forma geral, é sim possível avaliar elementos presentes na dinâmica familiar, passíveis de serem os formadores daquele dado ambiente adverso familiar, e assim intervir, tornando mais salutar e equilibrada a presente relação familiar.

4.2 Entendimento Jurisprudencial

A legislação pátria trabalha no sentido de solidificar o diploma legal da Alienação Parental no ordenamento jurídico, na busca do aperfeiçoamento e na efetivação de sua aplicação. O autor Stolze (2011, p. 607) discorre ainda sobre o procedimento pericial judicial: “Importante é o papel da prova pericial, para o fim de fornecer ao juiz os elementos necessários para o reconhecimento do ato de Alienação parental”.

Continua o mesmo Stolze (2011, p.609) no plano pretoriano, a jurisprudência brasileira ainda é tímida quanto ao reconhecimento da Alienação Parental, valendo citar dois importantes julgados do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de fazer. Imposição mãe/guardiã de conduzir o filho a visitação paterna como o acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que respalda a pena imposta. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo juízo esta perícia “(Agravo de Instrumento 70023276330, Comarca de Santa Maria/RS, Rel. Ricardo Ruschel, em 18-6-2008).

Guarda, superior interesse da criança. Síndrome de alienação parental. Havendo na postura da postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor do interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.

Verifica-se que a conduta da genitora mostra indícios de que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradições de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado com ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual” (Agravo de Instrumento 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, rel. Des.Maria Berenice Dias em 7-6-2006).

Diante o exposto, verifica-se que a Síndrome da Alienação Parental, migrou do interior da família para a esteira jurídica e em sede de tutela judicial, mesmo através de medidas coercitivas quando necessárias, objetivando banira prática e trazendo a consciência de seus responsáveis a reeducação para que eles também possam se beneficiar do novo paradigma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do acima exposto, conclui-se que a constatação da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental é, agora, mais didaticamente difundida no meio jurídico, fenômeno este que pode ser mensurado através de procedimentos técnicos específicos, e validado na prática da clínica psicológica.

Há necessidade que ocorra uma maior abrangência da atuação da psicologia a serviço da justiça, especialmente na vara de família.

É necessário que os parâmetros e critérios de avaliação sejam delimitados e aprofundados, para assim estarem em correspondências com as demandas sociais.

A prática reiterada da Alienação Parental que é uma ocorrência comum nas lides de disputa de guarda, significam uma agressão frontal a dignidade dos menores trazendo sérios comprometimentos psicológicos e alterações comportamentais significativas.

A síndrome da Alienação Parental consiste em um escárnio aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, como também ofende frontalmente aos valores elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal acervo busca preceituar garantias e favorecer a proteção tão necessária aos menores sujeitos a toda a sorte, vindas e fruto das mazelas sociais, principalmente quando interpõe-se o crivo da dignidade humana, atributo da humanidade, vê-se o quanto é danoso a ocorrência da prática criminosa da Alienação parental.

Com o novo advento da Lei 12.318 de 26 de agosto 2010 que definiu os casos de Alienação Parental e a necessidade da confecção de laudos, pareceres e perícias judiciais com o fito de estabelecer medidas judiciais, que vão desde advertência até a alteração da guarda ou a suspensão do poder familiar.

É mister a análise jurisprudencial para corroborar o entendimento no Direito de Família da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental visando o aperfeiçoar a Lei e promover a Paz Social.

REFERÊNCIAS

- BATTAGLIA, Maria do Céu Lamarão. **Síndrome de Alienação Parental**. Palhoça: Ed. Unisul, 2009.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família Faculdade de Direito do Recife**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, Livraria Contemporânea, 1903.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed, São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: <www.mbdias.com.br>; <www.mariaberenie.com.br>; <www.direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5, Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- GAGLIANO, Stolze Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIMENEZ, Ângela Regina Gama da Silveira. **Cartilha: Alienação Parental**. Mato Grosso: TJMG, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 3, Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- LEVY, Lídia. **Livro Didático de Psicologia Aplicada ao Direito**. Organização Estácio de Sá, 2014.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito**. (Coleção de Direito Rideel). 3. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Volume 5, Direito de Família. 7.ed.São Paulo: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, V. 4, n. 16, p. 5, jan-fev-mar. 2003.

RIBEIRO, Leandro de Moura. **A igualdade jurídica de homens e mulheres**: Constituição e ações afirmativas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9390>. Acesso em: 5 mai. 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/997249/silvio-rodrigues>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

SARMENTO, Ana Maria. Retornando o conceito de psicodiagnóstico, uma proposta de definição a partir da relação psicólogo-cliente. Disponível em: <http://www.institutohumanista.com.br/artigo_anamaria.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2017.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

VADE MECUM. **Constituição Federal do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito Primeiras Linhas**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.